



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000907/2005-51
Recurso nº 261.127 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.352 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

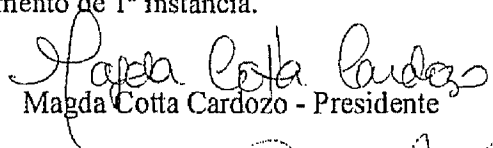
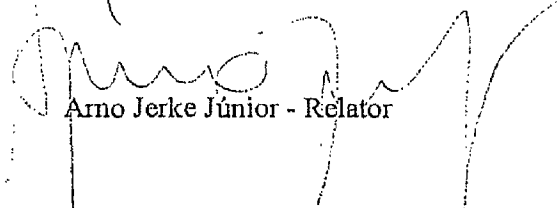
Supressão de instância. Preclusão

Matéria nova, ausente na impugnação, trazida em sede de recurso, resta preclusão sob pena de supressão de instância. Precedentes deste Colegiado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Magda Cotta Cardozo declarou-se impedida por haver atuado no julgamento de 1ª instância.


Magda Cotta Cardozo - Presidente

Arno Jerke Júnior - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ Recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração da Fls. 58/59 e 75 a 85 contra a contribuinte em epígrafe, relativo a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração entre 06/2000 a 12/2004, no valor de R\$ 17.054,69 incluído principal e juros de moral calculados até 28/02/2005.

No termo de constatação de Irregularidades (fls. 58/59), a autoridade lançadora registra que em procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores devidos, os débitos declarados em DCTF, os créditos apurados e os informados no pedido de parcelamento PAES, conforme planilhas em anexo ao Auto de Infração.

Após tomar ciência da autoação e 31/03/2005 (fl. 82), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls 101 a 103 e 29/04/2005 alegando, em síntese, que:

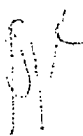
a) no período de janeiro de 2003, o Auditor Fiscal pretendeu caracterizar a incidência não cumulativa do tributo, utilizando a alíquota de 1,65%, desconsiderando tratar-se de empresa que tem como objetivo social e único o transporte rodoviário de passageiros, submetendo-se ao regime cumulativo de apuração do PIS não alcançado pelos preceitos da Lei 10.637/02;

b) para confirmar suas razões, requer a realização das diligências necessárias par o fim d serem examinados seus registros contábeis.

Em 24/05/2005 a empresa apresentou aditamento à impugnação (fls. 125 a 139) alegando a nulidade do lançamento por ter expirado o prazo de validade do MPF, bem como por ter sido lavrado o Auto de Infração fora do domicílio da autuada. No mérito alega que a combinação do inciso V, do art. 15, com o inciso XII do art. 10, ambos da Lei 10.833/03 excluem do regime da não- cumulatividade as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros e que o Decreto 5.164 reduziu a zero a alíquota do PIS incidente sobre as receitas financeiras. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

E seu julgamento, a DRJ Recorrida negou provimento à impugnação e manteve o lançamento na sua integralidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Arno Jerke Júnior, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a enfrentar o mérito.

O Recorrente sofreu auto de infração referente a diferença apurada entre o valor escriturado e o efetivamente pago à guisa de PIS, referente à vários períodos de apuração entre os meses de junho/2000 e dezembro/2004, no valor total de R\$ 17.054,69.

Ao tomar ciência do auto, na data de 31/03/2005 (fl. 82), o Recorrente reclamou, em síntese, duas matérias de defesa objetivando impugnar o auto: a) que no período de janeiro de 2003, o Auditor Fiscal pretendeu caracterizar a incidência não cumulativa do tributo, utilizando a alíquota de 1,65%, desconsiderando tratar-se de empresa que tem como objetivo social e único o transporte rodoviário de passageiros, submetendo-se ao regime cumulativo de apuração do PIS não alcançado pelos preceitos da Lei 10.637/2002 e; b) reclama a realização de diligências contábeis pela receita federal (perícia) para serem examinados seus registros contábeis.

Como bem examinado pela DRJ Recorrida, o Recorrente apresentou intempestivamente, em data posterior aos 30 dias previstos para resposta no Decreto nº 70.235/72, aditivo à impugnação, reclamando outras matérias de defesa que não foram objeto de apreciação.

A DRJ, em seu julgamento, enfrentou a matéria impugnada, concluindo seu voto nos termos que transcrevo abaixo:

Combinando-se os dispositivos citados e transcritos, podemos concluir que no período de 12/2002 a 01/2004 a empresa autuada estava sujeita às novas regras de apuração do PIS pelo regime de incidência não-cumulativo, uma vez que não havia previsão na Lei 10.637/2002 para que as receitas decorrentes de sua atividade permanecessem sujeitas à legislação anterior. Apenas a partir de 02/2004, por força das alterações promovidas pela Lei 10.833/2003 a empresa deve voltar a observar as regras anteriores, apurando o PIS cumulativo, de acordo com as normas da Lei 9.718/98. Correto, pois, o lançamento efetuado para o período de apuração 01/2003, contestado na impugnação.

Por fim, a autuada requer a realização de diligência para que sejam examinados seus registros contábeis. A diligência solicitada é prescindível ao presente julgamento uma vez que a interessada restringiu sua defesa a questões de direito, não sendo o caso de dúvidas materiais que exija o exame da escrituração contábil e fiscal da empresa.

Após o julgamento pela DRJ, que julgou o lançamento procedente, aportou novo recurso nos autos, agora para este Conselho, reclamando cerceamento de defesa, por conta do indeferimento da realização da reclamada diligência contábil para exame da

57

documentação da empresa, bem como discutindo matéria nova, no tocante ao reconhecimento de que a variação financeira não compõe a materialidade do fato gerador do PIS, pois não inclui a noção de faturamento.

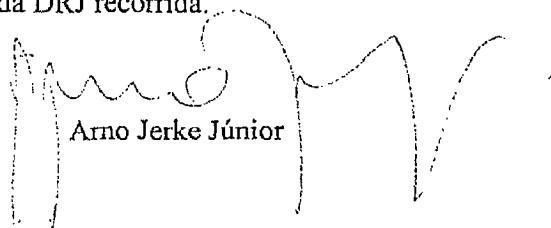
Ao se analisar a contenda, se verifica que não há razão para a reforma da decisão recorrida. A matéria impugnada pelo recorrente, da cumulatividade ou não do PIS, do embasamento legal vigente à época dos períodos de compreendem o auto de infração, foi devidamente enfrentada, sem a necessidade de realização de perícia contábil, porquanto se tratava de exclusiva questão de direito.

Vejo, pois, desnecessária a realização da diligência reclamada pelo Recorrente, o que tornaria vazia a reclamação do cerceamento da defesa do contribuinte.

Quanto ao outro pedido, realizado neste grau de julgamento, porquanto matéria moderna, que não fora objeto da impugnação, entendo inatacável sob pena de supressão de instância. Neste sentido já se manifestou este Conselho:

Número do Recurso: 120285
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10950.000687/2001-97
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 05/11/2003 14:00:00
Relator: Adriana Gomes Rêgo Galvão
Decisão: ACÓRDÃO 201-77348
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora
Ementa: PIS. NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. Ressalvadas as situações elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a preclusão do direito de o contribuinte apresentar matéria nova em sede de recurso voluntário, não argumentada quando da impugnação, sob pena de se suprimir a instância. Recurso não conhecido.

Destarte, voto pela improcedência do recurso, com a manutenção integral do julgamento da DRJ recorrida.



Arno Jerke Júnior